CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA — RESOLUÇÃO — HOMOLOGAÇÃO MINISTERIAL

— Antes da vigência do Decreto-lei nº 730, de 1969, as resoluções do Conselho de Política Aduaneira só tinham eficácia após a homologação do Ministro da Fazenda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ECODIL S.A. — Empresa Comercial de Importação *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 77.266 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 30 de novembro de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, ECODIL S.A. — Empresa Comercial de Importação interpôs recurso extraordinário (fls. 91), que foi admitido pelo despacho de fls. 118, no qual os termos da controvérsia estão resumidos pela forma seguinte:

"1. ECODIL S.A. — Empresa Comercial de Importação impetrou mandado de segurança contra a cobrança de imposto de importação calculado de acordo com pauta de valor mínimo estabelecida pela Resolução 824/70, alegando a inaplicabilidade da mesma resolução, porque:

a) não fora homologada pelo Ministério da Fazenda;

b) não mais estavam em vigor na data do despacho aduaneiro as normas do Decreto-lei nº 730/69, com apoio nas quais fora baixada a mesma resolução.

Indeferida a segurança em ambas as instâncias, a impetrante interpôs recurso extraordinário alegando negativa de vigência ao art. 27 da Lei 3.244/57 e ao art. 8º do Decreto-lei nº 1.111/70, bem como conflito entre o julgado proferido nesta Corte e acórdão do eg. Supremo Tribunal Federal, no qual se assentou:

"Resolução do Conselho de Política Aduaneira, de acordo com o art. 22, letra *f*, da Lei nº 3.244, de 14.8.57, anteriormente ao Decreto-lei nº 730, de 5.8.69 — Eficácia dependente de publicação do ato de homologação, pelo Ministro da Fazenda — Questão, referente ao § 2º, do art. 27, da mesma lei, não ventilada na decisão recorrida — Aplicação das *Súmulas* 282 e 356 — Recurso extraordinário não conhecido."

2. Na data em que foi impetrada a segurança, 13.10.70, a Resolução 824, que serviu de arrimo ao ato impugnado, não havia sido homologada pelo Sr. Ministro da Fazenda, o que somente veio a ocorrer em 1º de dezembro de 1971 (fls. 58).

Ao entender aplicar-se a referida resolução enquanto não homologada, portanto, conflitou o aresto impugnado com o acórdão trazido a confronto pelo recorrente, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma), no julgamento do RE nº 74.031, o que basta à admissão do recurso."

Depois de regularmente processado, subiu o recurso a esta instância, sendo-lhe contrário, o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 183).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Em caso idêntico (RE nº 74.031, *R.T.J.*, 63/254), a Segunda Turma do Supremo Tribunal, por unanimidade, decidiu contrariamente ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido:

Lê-se na fundamentação daquele julgado:

"A recorrida alegou ineficácia da Resolução 196, por falta de decisão do Ministro da Fazenda, fato que não foi contestado nas informações de fls. 11-14. Certo o fato, era idôneo o mandado de segurança para apreciação da legalidade da Resolução.

No parecer da Subprocuradoria-Geral da República, perante o Tribunal Federal de Recursos, sustentou-se a presunção de homologação da Resolução e, secundariamente, invocou-se o § 2º, do art. 27, da Lei nº 3.244, de 14.8.57: "§ 2º. Confirmada a deliberação anterior, ou na ausência de decisão do Ministro da Fazenda, dentro do prazo do parágrafo anterior, será a deliberação do Conselho posta em vigor por ato do respectivo Presidente, na

forma e no prazo deste artigo." O acórdão recorrido não examinou o segundo fundamento. A questão, conseqüentemente, não pode ser objeto de recurso extraordinário — *Súmulas* 282 e 356. De resto, cuida o § 2º, do art. 27, de denegação de homologação, ou de ausência de decisão homologatória, no prazo de 30 dias, o que, em qualquer hipótese, supõe a remessa do processo ao Ministro da Fazenda.

A decisão não considerou a alegada presunção, em face do disposto no art. 27, *caput*, da Lei nº 3.244: "As deliberações do Conselho sobre as matérias do art. 22 entrarão em vigor dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação do ato do Ministro da Fazenda que as houver homologado." Concluiu o acórdão: "Necessária, portanto, para a validade das mesmas deliberações, a publicação também do ato de homologação". O Decreto-lei nº 333, de 12.10.67, ao dispensar, no art. 3º, em casos de urgência ou de relevante interesse econômico, o prazo de 15 dias do mencionado art. 27, manteve, para a entrada em vigor das deliberações sobre matéria do art. 22, a publicação do ato do Ministro da Fazenda que as houver homologado.

Desapareceu a questão da homologação, com o Decreto-lei nº 730, de 5.8.69, cujos arts. 2º e 3º, parágrafo único, conferiram ao Ministro da Fazenda, ou, nos seus impedimentos ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, a Presidência do Conselho de Política Aduaneira e de sua Comissão Executiva. Mas, evidentemente, a nova regra não interessa à aplicação da discutida Resolução 196."

De acordo com esse precedente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.266 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., ECODIL Sociedade Anônima — Empresa Comercial de Importação (Adv., Pedro Augusto de Freitas Gordilho). Recorrida, União Federal.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.